

## Acareação

### RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

Professor de Direito Processual Penal da Universidade de Salvador - UNIFACS,  
Promotor de Justiça e  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Ministério Público do  
Estado da Bahia e  
Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim e do Instituto Brasileiro de  
Direito Processual - IBDP Aprovado e considerado apto, após exame escrito nos VI Cursos de  
Postgrado em Derecho, Política y Criminología, na especialidade de Direito Processual Penal,  
realizados em Salamanca, Espanha.

**"É importante ressaltar a desnecessidade de se prestar novo compromisso quando da acareação, pois não se trata verdadeiramente de um novo depoimento, mas de uma mera complementação daquele que já foi prestado."**

A acareação (ou confrontação ou acareamento) é um meio de prova previsto expressamente no CPP, disciplinado nos arts. 229 e 230 e também referido no seu art. 6º, VI, segunda parte.

A palavra vem do verbo acarear que significa, segundo Aurélio, *pôr cara a cara, ou frente a frente*.

Consiste, portanto, em submeter testemunhas, acusados e vítimas a novas inquirições, desta vez em relação a pontos divergentes detectados em seus anteriores depoimentos e que digam respeito a fatos e circunstâncias relevantes para a causa, ou seja, que concorram "diretamente para a condenação ou absolvição do acusado, e, no caso de condenação, para a maior ou menor gravidade da pena". <sup>1</sup> A acareação pressupõe, assim, que tenha havido um anterior pronunciamento de uma daquelas pessoas, bem como contradições nas respectivas declarações, no todo ou em parte.

Pode ser realizada entre os próprios acusados, ofendidos ou testemunhas, como também entre uns e outros, ou seja, entre acusado e ofendido, entre ofendido e testemunha e entre testemunha e acusado. É, por isso, como bem definiu FREDERICO MARQUES, um *depoimento em conjunto*.  
<sup>2</sup>

Em relação à acareação entre acusados e testemunhas ou ofendidos, já advertia o saudoso BORGES DA ROSA que "deve ser feita com muita circunspeção, a fim de não revestir um aspecto irritantemente inquisitorial". Diz o mestre, então, que nestes casos a acareação "só poderá versar sobre fatos ou circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade, porém, que não obriguem o acusado a depor contra si próprio, acusando-se e condenando-se de maneira direta".<sup>3</sup>

Talvez, por isso, alguns países como a Itália, a Alemanha e a Áustria, só prevejam este tipo de prova entre as testemunhas, únicas que teriam o dever de dizer a verdade. <sup>4</sup>

Este meio de prova será produzido a partir do requerimento das partes (assim que surja a necessidade e até a fase do art. 499 do CPP) ou mesmo determinado de ofício pela autoridade judiciária competente (CPP, art. 156) ou pelo Delegado de Polícia, ainda na fase do inquérito policial (art. 6º, VI, do CPP), sempre que for necessário para o esclarecimento do *thema probandum*; mesmo em grau de recurso é possível a realização de acareação (art. 616, do CPP).

Evidentemente que o réu ou o indiciado não está obrigado a submeter-se a este meio de prova, tendo em vista a proibição da não auto-incriminação prevista no art. 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969) e no art. 14, 3, g do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York (assinado em 19 de dezembro de 1966), ambos já incorporados em nosso ordenamento jurídico, por força, respectivamente, do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 e do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

A acareação se procede a partir da constatação de ponto relevante sobre o qual as declarações anteriores foram divergentes. Os acareados serão notificados a comparecer e reperguntados para que esclareçam a divergência nas suas declarações, reduzindo-se a termo o ato de acareação. Este termo é fundamental para a validade da prova, servindo como um documento comprobatório da realização e da idoneidade da prova colhida.

Se um dos sujeitos a ser submetido à acareação (não somente a testemunha como deixa entrever o art. 230) não estiver na comarca do juízo processante, ou seja, encontrar-se ausente do local onde tramita a ação penal, a outra pessoa que se encontra presente na comarca será notificada e informada da divergência detectada nos dois depoimentos, lavrando-se um auto de tudo o que ocorrer. Se persistir a discordância, deverá ser expedida carta precatória à autoridade do lugar onde se encontre o outro sujeito, devendo ser transcritas as duas declarações nos pontos em que divergirem, bem como o texto daquele auto, complementando-se a diligência com a ouvida no Juízo deprecado do depoente ausente. De observar-se que esta diligência só se realizará quando não significar dilação processual e a autoridade a entenda conveniente e necessária para a descoberta da verdade real (art. 230, *in fine*).

Como bem notou CAMARGO ARANHA, este tipo de acareação entre ausentes é de duvidosa utilidade (para ele, aliás, de nenhuma utilidade), visto que "o fator fundamental da acareação é o vínculo psicológico resultante das presenças, 'cara a cara', das pessoas cujos depoimentos foram conflitantes". <sup>5</sup>

É importante ressaltar a desnecessidade de se prestar novo compromisso quando da acareação, pois não se trata verdadeiramente de um novo depoimento, mas de uma mera complementação daquele que já foi prestado. O juramento feito anteriormente, portanto, é como se estendesse os seus efeitos às declarações futuras que, em verdade, são mera complementação.

Para VALENTIN CORTÉS DOMINGUEZ, Catedrático de Direito Processual na Universidade Autônoma de Madri, *"el careo, que etimológicamente significa colocar 'frente a frente' o 'cara a cara' a dos o más personas para la finalidad que sea, constituye un medio de prueba consistente en la confrontación de las declaraciones de los testigos o de los imputados entre sí, o de aquéllos con éstos, dirigido al esclarecimiento de la verdad de algún hecho o de alguna circunstancia que tenga interés para el proceso y sobre cuyo extremo las declaraciones prestadas con anterioridad por dichas personas fueron discordantes"*.<sup>6</sup>